



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SUELY MAGNA DE CARVALHO NOBRE FELIPE

DA COISA JULGADA E SUA RELATIVIZAÇÃO: AÇÃO RESCISÓRIA

NATAL/RN

2018

SUELY MAGNA DE CARVALHO NOBRE FELIPE

DA COISA JULGADA E SUA RELATIVIZAÇÃO: AÇÃO RESCISÓRIA

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil. Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

NATAL/RN

2018

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

1

Felipe, Suely Magna de Carvalho Nobre.

Da coisa julgada e sua relativização: ação rescisória / Suely Magna de Carvalho Nobre Felipe. – Natal, 2018.

56 f.

Orientador: Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior .

Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Coisa julgada – Monografia. 2. Segurança jurídica – Monografia. 3. Relativização – Monografia. 4. Ação rescisória. I. Sá Júnior, Edinaldo Benício de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347.9

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

SUELY MAGNA DE CARVALHO NOBRE FELIPE

DA COISA JULGADA E SUA RELATIVIZAÇÃO: AÇÃO RESCISÓRIA

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), como requisito final para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil. Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior

Orientador

Prof.

Membro

Prof.

Membro

Dedico este trabalho a minha mãe, pelo seu sacrifício e pela dedicação de uma vida inteira, na busca incessante por uma educação eficaz o suficiente para alicerçar o meu futuro.

AGRADECIMENTOS

A Deus, posto que, em sua infinita bondade, permitiu a experiência deste momento. A certeza em sua existência e em sua supremacia sobre todas as obras universais têm impelido as minhas ações. Porquanto, sem o sustentáculo da fé a mover o meu espírito, não teria sido capaz de superar os momentos em que o meu corpo pareceu frágil e indefeso, diante de adversidades que se avizinharam do insuperável.

Ao meu esposo Edson Felipe e aos meus filhos Daniel Hortiz de Carvalho Nobre Felipe e Daniele Magna de Carvalho Nobre Felipe, dedico um agradecimento exclusivo, por incentivarem as minhas escolhas, contribuindo para que esta tarefa, por vezes difusa e árdua, ganhasse o perfil da habitualidade desejada.

Ao meu pai, Severino Guimarães Nobre (*in memoriam*), por ter plantado em meu coração a semente do aprendizado. E aos meus irmãos, agradeço pelo carinho e pela certeza do comparecimento.

Aos amigos Igor Alexandre Felipe de Macedo e Nouraide Fernandes Rocha de Queiroz que, com distinção, contribuíram para que este trabalho fosse elaborado com maior grau de qualificação.

Agradeço ao professor Francisco Barros Dias (2002, 2015), pelo acatamento ao meu convite para orientar este trabalho. E, em que pese, por motivos pessoais, a impossibilidade de acompanhar integralmente a minha orientação, destaco as diretrizes versadas e precisas, repassadas com o objetivo de ampliar ao máximo a coleta de dados fundamentais, à iniciação da pesquisa.

Agradeço, com singularidade, ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito, da UNIRN, professor Edinaldo Benício de Sá Júnior, o qual, ao longo dessa jornada, atendeu as minhas solicitações, sem embaraço. Contudo, o meu agradecimento mais amplo, reside no seu desprendimento, em recepcionar o meu convite para dar continuidade e finalizar a minha orientação, o que me honrou expressivamente. As suas abalizadas orientações implantaram em mim, maior segurança e pertencimento, na elaboração desta monografia, a qual, espero, corresponda a sua natureza e finalidade.

Não concordo com uma palavra do que dizes, mas defenderei até o último instante o seu direito de dizê-la.

Voltaire

RESUMO

O presente trabalho visa à elaboração de um estudo que se destina a abordar o Instituto Processual da Coisa Julgada e a sua Relativização, fundada em normas preestabelecidas para essa finalidade, com atendimento às formalidades procedimentais, típicas dos ordenamentos jurídicos democráticos, em especial o instituto da Ação Rescisória, o qual se contrapõe, ou não satisfaz, à crescente vertente doutrinária que milita no sentido de tornar viável a relativização atípica da coisa julgada, ou seja, à revelia dos limites temporais e materiais impostos pela Ação Rescisória, em especial no que diz respeito às decisões inconstitucionais, absurdas ou teratológicas, transitadas em julgado, dando ênfase ao binômio segurança jurídica x garantias constitucionais. O primeiro elemento desse binômio coincide com o componente primário da coisa julgada material, proclamada na impossibilidade de rediscussão das decisões de mérito, quando do seu trânsito em julgado, assinalado pela transposição das etapas recursais, transferindo às partes à certeza da prestação jurisdiccional alcançada pela imutabilidade e indiscutibilidade do comando decisório. O segundo elemento a ser considerado, transmite às partes litigantes, a ciência de que os direitos e garantias tutelados pela Constituição Federal restam salvaguardados, contra sentença judicial proferida em desconformidade com esses preceitos, porquanto, mesmo recaindo sobre ela o caráter de imutabilidade e indiscutibilidade, haverá a possibilidade de essa qualidade, inerente às decisões de méritos, ser transposta, ou mitigada, visando ao efetivo restabelecimento do direito constitucional ofendido, independente de contemplação normativa expressa, em face da inadmissibilidade de se legitimar no âmbito do ordenamento jurídico, decisões maculadas pelo vício da inconstitucionalidade. O Código de Processo Civil por sua vez, alinhado com esses elementos, de uma forma ainda conservadora, manteve na Ação Rescisória a providência, por excelência, para a garantia da segurança jurídica das decisões meritórias, impondo limites temporais, objetivos e subjetivos intransponíveis, circunstância que fomenta os debates doutrinários e a jurisprudência dos tribunais, que militam a favor da relativização da coisa julgada, para além da Ação Rescisória, em especial com a admissibilidade da *querela nullitatis*.

Palavras-chave: Coisa julgada. Segurança jurídica. Relativização. Ação rescisória.

ABSTRACT

The present work aims at the elaboration of a study that intends to approach the procedural concept of *res judicata* and its relativization based on norms pre established for this purpose, in accordance with the procedural formalities, typical of the democratic legal systems, paying special consideration to rescissory action, which opposes to the growing doctrine who defends the atypical relativization of *res judicata*, in other words, going against the formal and material limits imposed by the rescissory action, specially in the cases where the sentences are absurd or teratological, emphasizing the binomial legal stability versus constitutional guarantees. The first element of this binomial coincides with the primary component of the *res judicata*, proclaimed in the impossibility of arguing again the merits of the sentences, when its final *res judicata*, signaled by the transposition of the appeals, transferring the parties to the certainty of the judicial service, achieved by immutability and the preclusion of the sentential command. The second element to be considered, gives to the disputing parties the certainty that the rights protected by the federal constitution are safeguarded against a judicial decision rendered in disarray with these precepts, since, even when the character of immutability and preclusion rests on it. There will be the possibility of this inherent quality of the sentence being transposed, or mitigated, aiming at the effective restoration of the offended constitutional right, independent of normative contemplation expressed, in the face of the inadmissibility of ruling in the scope of the legal system, decisions tainted by the vice of unconstitutionality. The Civil Procedure Code, aligned with these elements, but still taking a conservative approach, kept the rescissory action as a path to stability of the substantive sentences, imposing time and material limits that are unsurpassable, which is a situation that encourages the debates among scholars and courts who defend the review of *res judicata* beyond what is allowed today by rescissory action.

Keywords: *Res judicata*. Legal stability. Relativization. Rescissory action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE A COISA JULGADA	11
3 EVOLUÇÃO DA COISA JULGADA NO BRASIL	18
4 CONCEITO DE COISA JULGADA	23
5 MODALIDADES DE COISA JULGADA	31
5.1 COISA JULGADA FORMAL.....	31
5.2 COISA JULGADA MATERIAL.....	33
6 LIMITES DA COISA JULGADA	36
6.1 LIMITES OBJETIVOS	36
6.2 LIMITES SUBJETIVOS	37
7 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	41
8 A AÇÃO RESCISÓRIA	46
9 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, imperioso se faz observar àqueles que buscam o aprofundamento do tema, que devem abraçar a causa como um verdadeiro ministério, porquanto, trata-se a coisa julgada de um instituto processual, de ordem eminentemente pública, que em nível de pesquisa, não se encerra em si mesmo, revelando-se de alta complexidade e de máxima importância para o direito processual, enquanto instrumento de controle político-jurídico de transformação social, levando o pesquisador a perquirir um caminho longo, exausto, porém profícuo, sendo de grande valia essa investigação, visando a formar opiniões e transferir resultados.

Cuidar-se-á na elaboração do presente trabalho, de empreender uma visão científica ao assunto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, cuja metodologia primará pela pesquisa doutrinária e jurisprudencial mais abalizada.

O objeto da pesquisa é a investigação do instituto processual da coisa julgada, carreando-se uma concepção mais nítida da previsibilidade da relativização de sua supremacia, em face dos instrumentos legais inseridos em leis infraconstitucionais, com enfoque especial para a nova ação rescisória, inserta no Código de Processo civil em vigor, organismo, por excelência, a alcançar essa finalidade.

Desta feita, a análise da temática eleita iniciará a sua incursão pelas diversas fases históricas do instituto da coisa julgada, conferindo-lhe contornos de especialidade quanto ao seu surgimento e modo de proceder, em diversas épocas da nossa civilização, bem como falará da sua evolução, no Brasil. Na sequência, serão abordados o seu conceito, a sua fundamentação, modalidades, limites, as possibilidades de sua flexibilização e, por fim, as feições jurídicas que vêm sendo concebidas para essa finalidade, com ênfase para o instituto da ação rescisória.

A coisa julgada material, sobre a qual esta pesquisa se aterá, enquanto garantia constitucional, está prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a saber: “A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Na legislação infraconstitucional recebe lugar de destaque em seção própria, no art. 502 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido conceituada como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recursos de qualquer natureza.

É dentro dessa sistematização que esta pesquisa focará o seu objetivo, de forma a externar a necessidade de se buscar a eficácia das decisões produzidas em juízo, com prevalência de um processo célere, eficaz e, que vise a fornecer resultados positivos na preservação dos bens da vida, deixando-se à excepcionalidade, os reconhecimentos de sentenças nulas ou inexistentes.

O direito não pode ser instrumento de perpetuação de injustiças e de consagração de decisões prolatadas à margem da lei, mesmo àquelas insertas em sentenças emanadas de autoridade judicial competente, no exercício do seu ofício, ainda que acobertadas pelo manto da coisa julgada. Contudo decorre da autoridade do direito normativo a preservação do preceito universal da coisa julgada, em que reside a eficácia e segurança das decisões judiciais das quais, em tese, não mais cabe impugnação. Ciente dessas premissas, é dado um abreviado enfoque aos apontamentos doutrinários que defendem a relativização atípica da coisa julgada, contrapondo-a com a nova tendência albergada pela nova lei adjetiva civil, na qual se observa um abrandamento no tocante à flexibilização da coisa julgada, em sede de ação rescisória, sem que fossem abolidos os prazos e os demais requisitos limitadores para a sua propositura, residindo nessas circunstâncias, certamente, o impasse da questão.

Assim, evidenciadas estão as premissas que darão norte à presente pesquisa, as quais, ao final, se pretende sintetizar: a imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada diante da certeza de um julgamento inconstitucional; a supremacia do princípio da segurança jurídica diante de decisões judiciais meritórias, notadamente inconstitucionais; a possibilidade da relativização atípica da coisa julgada visando a desconstituir decisão de mérito inconstitucional, a qual foi alcançada pela coisa julgada.

Partindo-se desses pressupostos, assume a pesquisa a responsabilidade de demonstrar as razões que tornam algumas decisões meritórias, já alcançadas pela coisa julgada, passíveis de reexame, sem contender quanto à importância de tal instituto no direito processual civil brasileiro; demarcar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada; avaliar os efeitos da relativização da coisa julgada frente ao princípio da segurança jurídica; analisar objetivamente o papel do operador do direito frente às decisões manifestamente ilegais, ou lesivas aos direitos humanos, em face de vícios, quando verificada a incidência da coisa julgada.

2 SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE A COISA JULGADA

O Direito está associado diretamente aos fenômenos culturais de um povo, pelo que cada período tem suas regulamentações específicas. Os estudos dos fatos sociais informam uma transformação contínua das civilizações em busca de respostas satisfativas por parte do Poder Judiciário, para cada demanda surgida e, nesse contexto, o Direito revela-se um organismo estatal não tão conservador, pois, embora deixando a desejar quanto à celeridade, tem se aliado com frequência às novas transformações evidenciadas nas relações humanas, adaptando-se aos ultimos da coletividade, como um instrumento de equilíbrio e paz social. Assim, à compreensão da edificação do instituto da coisa julgada como estabelecida hodiernamente, é indispensável que seja lançado um olhar criterioso na evolução histórica do Direito Processual Civil, ainda que de forma abreviada.

O instituto processual da coisa julgada tem a sua origem no berço do Direito Romano (*res judicata*), onde era entendida como a solução que se dava à *questio*, vista como a *res*, sobre a qual pendia uma resposta, uma declaração de direito proveniente do poder estatal romano.

A formação de uma percepção precisa da real importância do instituto da coisa julgada, bem como da sua longínqua origem, reclama uma releitura apurada dos períodos arcaico, clássico e pós-clássico, que abrangeram a história da Roma antiga ao longo de séculos, nos quais se pode visualizar a evolução de três fases distintas de sistemas procedimentais, com características bastante particulares, voltadas à resolução das contendas. Foram elas, a fase das ações da lei ou *legis actiones*; fase do processo formular ou *per formulas*; e fase do processo extraordinário ou *extra ordinem ou cognitio extraordinária*, situadas nos períodos ora citados, respectivamente, observando-se, nessa última fase, uma nítida tendência à publicização do processo (TALAMINI apud ATAÍDE JÚNIOR, 2010).

Para Talamini (2016), os dois primeiros modelos foram classificados como de ordem privada, sendo que somente na fase pós-clássica, com as teorias predominantes sobre o processo de cognição extraordinária, passou-se ao reconhecimento de uma fase precipuamente pública do processo, em que os litigantes passaram a viver uma nova realidade, diante das normas processuais preestabelecidas para o desenvolvimento de suas demandas, agora exclusivamente impulsionadas pela autoridade estatal.

O conhecimento dessas fases deveu-se à compilação de diversas normas procedimentais vigentes à época. Em sede de apontamentos fragmentários sobre a coisa julgada, um dos estudos mais remotos de que se tem notícia, na literatura jurídica romana, provém do período compreendido entre 130 e 180 d.C, aproximadamente, o qual coincide com a elaboração das Institutas de autoria do jurisconsulto romano (GAIUS, 2004). Em Gaius (2004), pode-se beber de uma fonte enriquecedora de conhecimentos sobre a evolução do processo civil romano, em especial de sua transição entre o sistema privado e o sistema público, passando a adotar uma postura de independência em relação ao direito material. A leitura das Institutas revela-se, imprescindível, para uma compreensão mais aprofundada do sistema processual, em suas três fases distintas, que no dizer de Talamini (2016), nelas, evidencia-se um projetar das primeiras linhas condutoras do sistema das ações da lei, do sistema formular, bem como do sistema processual de cognição extraordinária, norteados assim, toda a sua evolução.

Ao dissertar sobre o sistema procedimental das ações da lei, ou *legis actiones*, Gaius assim o definia pelo fato de se originarem das próprias leis, ou por se amoldarem facilmente à sua textualização, mantendo-se, por isso, inabalável, como ocorria com as leis. Esse método era tido como um instrumento processual específico do povo romano, que objetivava resguardar direitos subjetivos. Era um sistema processual notadamente personalíssimo, no qual cada querela era individualizada para melhor compreensão e julgamento. Ou seja, estava capacitado para abranger situações devidamente manifestas. Observava-se nas ações da lei, uma extrema rigidez na formação dos seus atos, não havendo possibilidade de proceder-se de modo contrário ao estabelecido na lei.

Ultrapassado esse sistema procedimental de rigor excessivo, eis que surge em Roma um novo modelo de processo para dirimir os litígios entre partes. É o sistema formular, o qual tenta desatrelar o processo da letra da lei substantiva, propondo-se mais celeridade, mais funcionalidade e menos formalístico que o seu antecessor.

Evidencia-se um passo adiante na automação do Processo Civil romano. No sistema formular, o próprio nome já fornece um indicativo de sua estrutura, pois foi o período em que os romanos elaboraram as fórmulas, um escrito proveniente da autoridade estatal, com indicação da questão a ser dirimida, em cujos limites o direito seria declarado por uma sentença.

No dizer de Tucci e Azevedo (1996, p. 108), a *res judicata*, no sistema formular, veio a se firmar de maneira mais nítida, em decorrência, especialmente, da força atribuída à:

Litis contestatio, a qual garantia a imutabilidade dos elementos objetos do litígio, ou seja, a fórmula determinava, de maneira irrevogável, a partir de então, os termos da contenda a ser dirimida pelo pretor, o qual, somente à vista de alguma excepcionalidade, poderia conceder uma nova fórmula à parte interessada, mediante a restituíu in integrum, cujo princípio consiste em restituir ao reclamante a condição original do seu direito.

Ainda se valendo das lições de Tucci e Azevedo (1996), tem-se que esse procedimento já era comum ao processo *legis actiones*, quando as partes prestavam as suas declarações orais diante do pretor e de algumas testemunhas. Contudo, no sistema formular, além de ser garantida a forma escrita, a *litis contestatio* assumiu visível submissão à pronúncia do pretor. Apesar da flexibilização com relação à letra da lei, o sistema manteve características bastante formais, na consubstanciada supervisão do pretor no tocante ao subsequente desenrolar do processo.

As mudanças ocorridas na sociedade medieval clamavam por uma transformação daquele sistema, visando uma maior autonomia do processo, agora já com a inserção de normas procedimentais mais definidas e próprias para permitir um melhor desenvolvimento das fórmulas. Foi assim nesse ambiente de reestruturação, que se deu a transição do processo formular para o processo de cognição extraordinária.

A partir de então, avocou-se um princípio, segundo o qual a pronúncia de uma nova sentença *contra res prius iudicatas* passaria a ser destituída de qualquer valor, estabelecendo-se, assim, o caráter público da inalterabilidade do caso julgado. Ou seja, ao poder estatal seria defeso delegar aos particulares as regras decorrentes da segurança do caso julgado. Nessa fase, o sistema procedimental sofreu alteração significativa, dando lugar ao processo monofásico, evidenciando-se uma fusão das fases existentes no processo formular, agora albergadas pelo processo de cognição extraordinária, transferindo-se os efeitos da sentença, da seara privada, para o poder estatal.

O processo de cognição extraordinária, embora tenha sido um avanço necessário à evolução da coisa julgada, não estava ainda maduro o suficiente para transmitir às partes a segurança imprescindível à imutabilidade das sentenças,

porquanto não havia regras seguras quanto às impugnações das sentenças e suas ações impeditivas, embora seja certo que foi nesta fase que se observou uma acentuada ampliação no manejo de alguns recursos. Contudo, aqui, a sentença de primeira instância era confundida com a própria coisa julgada, operando-se imediatamente os seus efeitos, ou seja, adquiria eficácia plena em si mesma, independente da interposição de recursos. Exarada a sentença, o direito declarado estava apto a ser praticado e o bem da vida transferido imediatamente para a parte detentora do direito.

No quinto século que sucedeu ao nascimento de Jesus Cristo, Justiniano assumiu o comando do Império Romano e, visando a salvaguardar o direito romano, conferiu ao ministro da justiça Triboniano, a árdua tarefa de unificação da complexa e dispersa jurisprudência romana, fazendo ressurgir os estudos aprofundados sobre cada instituto do direito, atribuindo aos mesmos a sua real importância, dentro das circunstâncias político-jurídicas de sua época. Em 15 de dezembro de 529, foi promulgado o Código de Doutrinas Seletas, *Codex Eucleati iuris*, oficialmente denominado *Digesto (Digesta)* ou *Pandectas (Pandectae)*, compilação de fragmentos de jurisconsultos clássicos, que sucedeu o *Corpus Iuris Civilis*, ou Corpo de Direito Civil, também elaborado no reinado do Justiniano (CORPUS..., 2017).

Pois bem, do Digesto se extrai lições basilares da complexa ordem jurídica que permeava o direito romano, já formalmente estruturado, o qual atribui uma visão privatista à coisa julgada, evidenciada pelo próprio arcabouço do processo civil, em vigor na época de Justiniano, quando às partes era dado pactuar, em sede de *litiscontestatio*, sobre a desconstituição da decisão, cujo pacto, após homologado, obrigava as partes, e adquiria força de lei.

Para Pinto (1994, p. 211):

Os efeitos da coisa julgada eram assim explicados no direito romano pelo contrato judiciário, extinguindo-se pela contestação e pela novação aquilo que a sentença declarasse, pois, o direito contestado em juízo tornou-se o direito declarado na sentença.

Essa situação consolidou-se, até que o Direito Canônico veio acender uma luz sobre o assunto, sendo talvez, naquele período pós-clássico, o direito que melhor enxergou a necessidade de distinguir os efeitos da sentença, que com ela

não poderiam ser confundidos, como forma de resguardar as particularidades de cada uma das entidades jurídicas.

O Direito Canônico, antes envolto com o Direito Natural, e as regras estritamente de caráter religioso, diluídas por vezes após a concretização das demandas que se postavam a serem dirimidas e, quase sempre de caráter regional, certamente atingiu o seu ápice como direito regulador universal dos assuntos da Igreja Católica, durante o século XII, após os estudos elaborados pelo Mestre em Direito, Frei João Graciano, monge italiano que agrupou as diversas normas existentes, codificando-as. A *Concordia Discordantium Canonum*, ou *Decretum Gratiani*, elaborado entre 1140 e 1145 (ITÁLIA, 2017), revelou-se um avanço para a ordem dos preceitos religiosos, posto que além de ter dado um caráter universal às leis reguladoras das questões espirituais, compilou num tratado único, normas de natureza jurídica para regular as relações de caráter interno, bem como àquelas existentes entre a igreja e a sociedade.

Segundo Roesler (2004, p. 25-26):

O método seguido por Graciano não difere substancialmente daquele peculiar a sua época, derivado do uso dos instrumentos da dialética. Ele procura expor o problema, dando-lhe posteriormente solução, a partir do exame das *contrariedades* que nele podem ser encontradas, com base nas *auctoritates*, escolhendo e justificando sua conclusão neste procedimento de harmonização e concordância, cuja importância se revela já no título da compilação, provavelmente atribuída pelo próprio autor: *Concordia Discordantium Canonum*. A compilação intitulada deste modo, no entanto, já na Idade Média ficou conhecida como *Decretum*.

Assim, muito embora o Decreto de Graciano não tenha delineado regras sistêmicas bem definidas sobre o Processo Civil, especialmente em decorrência do campo árido em que se encontravam dispostas as regras naquela época, principalmente pelas guerras que o império romano travava, dos grandiosos litígios *interna corporis*, bem como da disparidade entre as normas a serem compiladas, tem-se que a dedicação, com a qual avocou aquele *múnus*, permitiu que fossem traçadas naquele decreto algumas premissas que se tornariam uma relevante fonte de pesquisa para a formação da coisa julgada, uma vez que já trazia fragmentos ainda que embrionários, para a reformulação de sentenças temerárias ou que houvesse sido baseada em provas fraudulentas, tanto que, somente no século XX,

com a efetivação de uma nova compilação das leis canônicas, deu-se por superado o Decreto de Graciano.

Outro marco histórico, considerado pela literatura jurídica, na evolução da coisa julgada, foi certamente a edição do *Codex Iuris Canonici* de 22 de maio de 1917, promulgado pelo Papa Bento XV, passando a vigorar em 19 de maio de 1918, o qual se denominou Código Pio Beneditino (LISBOA, 2017). A exemplo do Decreto de Graciano, houve uma compilação de várias normas dispersas, porém em situação bem mais favorável, agora sistematizadas em uma única lei de caráter universal. Contudo esse decreto mereceu análise profunda do seu texto, o qual por quase um século recebeu vários destaques em sua letra inicial, por parte da Pontifícia Comissão constituída pela Igreja Católica Romana para essa finalidade, até a reforma final do seu texto e consequente promulgação, que ocorreu em 25 de janeiro de 1983, pelo então Pontífice João Paulo II, com data de vigência em 27 de novembro do mesmo ano, o que pode ser confirmado em Madaleno (2013).

A edição do Código de Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana lançou um novo olhar sobre a possibilidade de anulação de sentenças tidas injustas ou em desacordo com a verdade dos fatos. Tanto que visando a impingir uma nova visão garantidora de direitos às normas que seriam codificadas, o *Codex Iuris Canonici* preconizou que não transitariam em julgado as causas respeitantes ao estado das pessoas, sem excetuar os casos de separação dos cônjuges, numa demonstração clara da sua preocupação com os direitos e garantias fundamentais e conaturais aos cidadãos romanos.

Conforme se pode extrair da leitura do Código Canônico, partindo-se das premissas de que a autoridade judiciária, ao pronunciar qualquer sentença traz consigo o dever de aplicar a certeza moral, fundamentar essa certeza no que for alegado e provado pelas partes litigantes e, por fim, avaliar as provas em conformidade com a sua consciência, respeitando as prescrições da lei acerca da eficácia de algumas provas, observa-se que o novo edito estabelecia, em linhas gerais, dentre outras situações específicas, a impossibilidade de interposição do recurso de apelação, em face de sentença já transitada em julgado, a qual gozava da firmeza do direito e não poderia ser impugnada diretamente, salvo, para rebater sentença transitada em julgado, sob o manto da injustiça, revelada em circunstâncias taxativamente enumeradas (ITÁLIA, 1641-1648).

A lei processual civil laica, visando a aprimorar o instituto da coisa julgada, que reclamava desde então, uma estruturação mais definida quanto à eficácia da sentença e suas implicações subsequentes, dentre eles a própria força do caso julgado, que já se sobressaía aos demais efeitos da sentença, transferiu para si, os subsídios insertos no *Codex Iuris Canonica*. A partir de então, esmerando-se nas normas compiladas que regiam a organização da Igreja Católica Apostólica Romana, os magistrados passaram a identificar e individualizar com maior clareza, o momento em que a sentença passa a adquirir a força de caso julgado, cujo efeito não mais haveria de ser confundido com a própria sentença, com a própria declaração do direito, segundo a análise do seu objeto.

3 EVOLUÇÃO DA COISA JULGADA NO BRASIL

O Brasil, em decorrência da colonização portuguesa, recebeu forte influência do direito romano, tanto que as causas jurídicas eram norteadas pelas ordenações de origem daquele país. O Regulamento 737, de 1850, o qual tratava das causas comerciais, foi aplicado, em face do Decreto 763, ao Direito Civil. Esse Regulamento, mesmo sem se pronunciar expressamente sobre a coisa julgada, trouxe alguns indicativos da supremacia e autoridade das decisões de mérito, ao admitir a ação rescisória nos casos de nulidade de sentença, ressaltando-se a sentença proferida em grau de revista, conforme disposição expressa do art. 861 (BRASIL, 1850). A imutabilidade das sentenças proferidas em grau de revista deu causa à calorosa discussão na época, numa prova de que o caráter absolutório das decisões, de longa data vem sendo discutido, o que se pode confirmar em Moacyr da Costa (1995).

Mesmo com a independência do país, em 1822, manteve-se em vigor no Brasil, por força da Lei de 20 de outubro de 1823 (BRASIL, 1823), toda a legislação portuguesa. Assim, o Processo Civil, no início da época imperial, era regido especialmente pelo Livro III das Ordenações Filipinas, com as alterações promovidas por normas esparsas, notadamente a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769 (PORTUGAL, 1769), a qual compilou todas as leis relacionadas anteriormente existentes.

O princípio da segurança jurídica sempre foi bastante valorado no ordenamento jurídico pátrio, contudo a nomenclatura coisa julgada somente materializou-se, de fato, na Constituição Federal de 1934, em seu art. 113 (BRASIL, 1934)¹. A referência à garantia da coisa julgada deixou de ser referenda no período do regime de exceção de 1937, sendo restabelecidas nas Cartas Magnas seguintes. Com relação à lei infraconstitucional, observa-se que a coisa julgada foi valorada pelo Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/1939), em especial na letra do seu art. 798, I (BRASIL, 1939). O Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973), fortemente influenciado pela doutrina de Liebman (1981), em cuja obra manteve reservado um capítulo para as disposições referentes à coisa julgada, antes diluída no capítulo dos efeitos da sentença.

¹ Art. 113, 2. [...] A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, visando a alcançar a evolução social e garantir maior eficácia à lei adjetiva civil, em 2015 foi promulgado o Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), o qual manteve a valorização da coisa julgada, destacando-a como a autoridade que torna imutável a decisão de mérito, bem como pôs fim à incômoda definição que caracterizava a coisa julgada como a eficácia a tornar imutável a sentença irrecorrível, distando essa conceituação, desde 1939. Os estudos sobre a coisa julgada evoluíram no caminho certo, porquanto abalizada e festejada foi a teoria de Liebman (1981), como citado anteriormente, ao apontar a eficácia da sentença como a situação jurídica existente e configurada pela sua publicação ao passo que a coisa julgada é a autoridade que torna imutável e indiscutível o mérito da questão, sempre que a decisão não mais comportar qualquer tipo de impugnação, conforme se extrai dos ensinamentos de Leal e Sapeli (2013).

Desde as inserções normativas sobre a temática, quer na seara comercial, quer na seara cível, percebia-se nitidamente uma inquietação por parte de alguns doutrinadores, quanto à aceitação do caráter absoluto da coisa julgada, porquanto em alguns casos excepcionais, reclamava-se a sua desconstituição, para que se procedesse ao restabelecimento da legislação vigente à época, pois, uma vez que a sentença fosse prolatada em desacordo a essas normas, deveria ser considerada nula e de nenhum efeito, não havendo por bem ser-lhe atribuído o caráter da imutabilidade, o que pode ser confirmado em Neves (1971).

Registre-se, aqui, em virtude da sua relevância para os estudos jurídicos da época, bem como para alicerçar construções doutrinárias futuras, a preocupação já inserida nas lições de Antônio Joaquim Ribas, quanto às questões ligadas às decisões injustas, contrárias à lei e a sua impermeabilidade em face do trânsito em julgado. Assim é que, segundo Ribas (1915), citado por Neves (1971, p. 216), é cediço que a autoridade judiciária, no cumprimento do seu mister, poderá vir a prolatar sentença injusta, afastada da verdade dos fatos, seja por erro na interpretação do direito, ou mesmo por prevaricação ou suborno. O autor lançou um olhar atento e até angustiado sobre essa temática, ao vislumbrar que as duas teses por ele exaustivamente analisadas, na busca de uma solução apaziguadora para a questão, na realidade não atendiam de forma plena ao deslinde do problema. Primeiramente aventou a possibilidade de ser instaurada uma nova ação e, logo em seguida, aduziu à plausibilidade da irretratabilidade da sentença judicial. Contudo, vislumbrou nas duas teses, severos infortúnios às partes. Uma, pela instabilidade e

insegurança jurídica na perpetuação da busca do mesmo direito, o qual estaria sujeito a um novo processo de cognição. A segunda, pela concretização de uma decisão injusta, a ferir gravemente o direito que deveria ter sido garantido à parte contrária. Em conclusão às suas observações, o autor asseverou que a prática dos tribunais demonstrava, já àquela época, uma acentuada vocação para a segunda opção, ou seja, a indiscutibilidade e imutabilidade das decisões judiciais, fazia-se assente nos julgados, cujas consequências eram atenuadas por meio dos recursos encaminhados à análise das instâncias superiores.

Dito isso, é fácil a percepção de que essas práticas foram, ao longo dos anos, fomentando, no meio acadêmico, bem como na prática judiciária, o fenômeno da coisa julgada, como algo realmente intransponível.

No período republicano, o primeiro diploma legislativo a tratar da coisa julgada foi a Lei nº 3.071/1916 – Lei de Introdução ao Código Civil (BRASIL, 1916), que ressaltava, em seu art. 3º, que “a lei não prejudicaria, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada”. Já naquele introito a lei cuidou de conceituar a coisa julgada como sendo a decisão judicial de que não cabia mais recurso.

Com a autonomia do Processo Civil, a partir do século XX, o instituto da coisa julgada deixou o âmbito do direito material para inserir-se nas normas insculpidas no Processo Civil, sendo que, no Código de Processo Civil de 1939, a coisa julgada surgiu de forma tímida, abrigada no capítulo das exceções, sem impingir maiores conotações práticas.

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, cuidou de definir a coisa julgada, como a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

O art. 502, do Código Processual Civil de 2015 (BRASIL, 2015),² passa a denominar a coisa julgada como a autoridade – e não mais a eficácia ou o efeito –, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito – e não mais a sentença de mérito –, insuscetível de recurso, o que transfere às decisões judiciais a categoria de gênero do qual a sentença é espécie. Diante dessa sistemática de caráter evolutivo, observa-se, por oportuno, que a recém-promulgada lei processual civil

² Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

irrompe a tormentosa questão das decisões interlocutórias, tornando-as, agora, passíveis de serem atingidas pela autoridade da coisa julgada.

Isso porque, ao desatrelar a ideia de coisa julgada, da eficácia de sentença, torna-se admissível que decisões interlocutórias adquiram a autoridade de coisa julgada, conforme pode ser notado na decisão parcial de mérito, com previsão legal no art. 356 do Código de Processo Civil e seguintes, que prevê expressamente a possibilidade do trânsito em julgado de uma interlocutória, nos limites ali previstos, desde que decidido o mérito da questão que parcialmente se analisou. Pelo que se conclui que a lei achou por bem atribuir às interlocutórias de mérito, das quais não caibam mais recursos, a autoridade da coisa julgada.

Em sede de Direito Constitucional brasileiro, a coisa julgada somente surge como regra, na Constituição Republicana de 1934, apartada do alcance retroativo das leis, já anteriormente estabelecido. Essa norma tem breve tempo de vigência, posto que revogada pela Carta Magna de 1937, somente vindo a restabelecer-se na Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946), quando em texto expresso reafirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Referido comando constitucional foi reiterado nas Constituições Republicanas que se seguiram, permanecendo incólume nos dias atuais, por meio do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, conforme já mencionado anteriormente (NEVES, 1971).

4 CONCEITO DE COISA JULGADA

Em todos os tempos da história das civilizações, o instituto da coisa julgada tem sido visto como uma epístola de segurança jurídica a garantir paz e equilíbrio social. Tem como um de seus objetivos principais, impedir a perpetuação dos conflitos, obstando a repetição de ações anteriormente ajuizadas e julgadas, em especial, quando se observa entre elas a presença das mesmas partes, da mesma causa de pedir e, do mesmo pedido, sobre o qual recai a decisão. Essa segurança tão almejada, sem a qual seria impossível o equilíbrio da vida em sociedade, constitui garantia insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A busca na solução dos seus litígios, ou conflitos de interesse, encaminha as partes ao âmbito do Poder Judiciário, originando a relação jurídico-processual, que encontra o seu ápice numa decisão judicial capaz de resolver o litígio, com a materialização do direito perseguido. O trânsito em julgado dessa decisão meritória que avalia procedente ou improcedente a ação, em princípio, confere às partes a segurança jurídica necessária a garantir-lhes a imutabilidade do julgamento, expressa na certeza de que não mais verão o objeto daquela ação ser outra vez apreciado. A coisa julgada determina essa certeza, transformando a sentença em verdadeiro ato normativo.

Os doutrinadores pátrios não comungam entre si, quando o assunto é estabelecer o conceito e a natureza da coisa julgada. O que se tem observado ao longo da pesquisa, é que tais dissonâncias não podem ser atribuídas apenas aos doutrinadores da atualidade, nem tampouco à doutrina nacional, pois dista dos tempos do império romano, quando, embora não fossem ainda tão difundidas, como se verifica nos dias atuais, em especial no seio da comunidade academicista, já se evidenciavam traços de divergências, fundamentados no fato de que, em determinadas épocas, a sentença e a própria coisa julgada se confundiam. Com a evolução dos estudos jurídicos, a coisa julgada passou a ser considerada, quase que, de forma uníssona, como um dos efeitos da sentença. Aquele que garantiria a segurança das decisões emanadas dos magistrados, quando delas não mais coubesse a impetração de recursos. Isso até a expansão dos estudos de Giuseppe Chiovenda (1969), seguido por Enrico Tullio Liebman (1981), os quais retiraram a coisa julgada do rol dos efeitos da sentença, para mantê-la isolada destes, atribuindo-lhe característica qualificadora da própria sentença irrecorrível.

Por muitos anos, a coisa julgada foi abrigada no âmbito do Direito Civil, restando reservado aos civilistas o estudo mais aprofundado do tema, tanto que, diferentemente do que ocorre nos dias atuais, era frequente encontrar grandes dissertações sobre a sua definição, fundamentação, natureza, limites objetivos e subjetivos, em tratados de Direito Civil. Como em épocas passadas, se consagrava a ideia da teoria imanentismo, retardou-se de maneira significativa os estudos voltados apenas para o processo.

Contudo, em meados do século XIX, o direito processual, passou por significativa reforma, a qual culminou com a sua emancipação, período que coincidiu com o fortalecimento do interesse dos processualistas pelo instituto da coisa julgada, o que proporcionou uma efervescente revisão dos conceitos até então preestabelecidos (NEVES, 1971, p. 237).

O que se observa após um estudo objetivo desde a Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, até o Código de Processo Civil em vigor, passando pelas Constituições do tempo do Império até a Constituição Federal de 1988, é que essas normas reservaram poucos dispositivos a tratar da coisa julgada, o que se contrapõe a doutrina e a própria jurisprudência, que são francas em contextualizar o instituto, na busca de sua conceituação, natureza e fundamentos. O que vem demonstrar que não é esse um aspecto a diminuir ou obscurecer a sua real importância para o Direito Processual Civil, não pairando dúvida de que a coisa julgada funciona como uma mola propulsora na condução da doutrina e da jurisprudência por um caminho incansável de pesquisa, bem como de novas experiências, sob a proteção dos princípios constitucionais, visando abrandar as lacunas da lei, que apesar dos reconhecidos avanços, ainda tratou a coisa julgada com rigor e formalismo excessivo, em contraposição à velocidade das mudanças que ocorrem nas sociedades modernas.

Seguindo a sistemática do Código de Processo Civil revogado, o estatuto processual promulgado em 2015 (BRASIL, 2015)³ procurou conceituar a coisa julgada, dedicando-lhe uma maior atenção, promovendo uma justaposição com a doutrina mais vanguardista, em especial quando alinhou o conceito da coisa julgada a uma decisão de mérito, e não mais de sentença.

³ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

E aqui há de se observar a expressiva alteração no que diz respeito à adoção pela nova lei adjetiva civil da terminologia *decisum meritorium*, em substituição ao termo sentença, disposto no art. 467, do estatuto revogado. Isso, decerto, em face da nova sistemática sobre sentença e interlocutórias abrigadas pelo recém-promulgado Código de Processo Civil. Como observado, não há na novel legislação processual civil uma relação absoluta e necessária entre sentença e decisão de mérito, essa que é abrangida pela coisa julgada.

É de se observar, do estudo comparativo, que, diversamente do Código de Processo Civil de 1973, o novo Código não associou a coisa julgada à prolação de sentença. A nova lei dita expressamente que a função da coisa julgada é tornar imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Dissociando a coisa julgada de sentença, o novo conceito informou que ali se tratava especificamente de decisão de mérito, distinção essa lacunosa no Código de 1973, circunstância que acarretava confusão entre os conceitos de coisa julgada formal e de coisa julgada material.

Sobre o tema, busca-se o aprendizado em Talamini (2016):

Não há uma relação absoluta e necessária entre sentença e resolução do mérito da causa. Por um lado, nem toda a sentença resolve o mérito da causa. Como visto, na fase de conhecimento do processo, há as que resolvem o mérito (art. 487) e as que afirmam a impossibilidade de sua resolução (art. 485). Essas últimas são designadas sentenças meramente terminativas (ou sentenças processuais). Aquelas primeiras são chamadas de sentenças definitivas (ou sentenças de mérito). Ademais, a execução também é encerrada mediante sentença – que, todavia, não se pronuncia sobre o mérito do crédito executado. Por outro lado, nem todo o pronunciamento que em primeiro grau resolve o mérito da causa é sentença. Como já destacado, é possível que uma parcela do mérito da causa seja resolvida por decisão interlocutória (art. 356), com a parcela restante sendo submetida à instrução probatória, para só depois ser sentenciada.

Para que se tenha um exato dimensionamento da conceituação da coisa julgada, é de bom alvitre ter em mente que se trata o instituto processual, de uma decorrência do conteúdo do julgamento de mérito, e não da natureza processual do ato decisório. De onde se conclui que o termo sentença é abrangido por todo e qualquer ato judicial decisório que julgue total, ou parcialmente a causa, sendo que a coisa julgada que qualifica o ato judicial torna inabaláveis as decisões de mérito, que se qualificaram pela circunstância de não mais serem atacadas por recursos de qualquer natureza.

A busca na solução dos litígios, ou conflitos de interesse, leva as partes envolvidas a contenderem judicialmente, sobrevivendo a elas a relação jurídico-processual que encontra o seu ápice numa decisão judicial apta a pôr fim ao litígio, possibilitando a materialização do direito perseguido. O trânsito em julgado dessa decisão meritória que avalia procedente ou improcedente a ação, em princípio, confere às partes a segurança jurídica necessária a garantir-lhes a imutabilidade e indiscutibilidade do julgamento, expressa na certeza de que não mais verão o objeto daquela ação ser outra vez apreciado. A coisa julgada reflete essa certeza, transmudando a sentença em verdadeiro ato normativo.

Sobre isso, verifica-se que, ajustando-se às lições doutrinárias, bem como à prática jurídica vivenciada nos tribunais, o Código de Processo Civil valorizou o comando emergente da sentença, em detrimento da lide, posto que valorou o seu dispositivo, o compartimento onde se encontra inserida a decisão do mérito, ou seja, onde restou decidida a questão principal, da lide, em face, certamente da amplitude de sua concepção, o que demandaria decisões extensivas, visando abranger situações que não contivesse contemplada na questão principal, sobre a qual o magistrado proferiu a sua decisão. Nesse pórtico, depreende-se que o legislador pátrio restringiu a eficácia da coisa julgada à decisão que julgar total ou parcialmente o mérito, dando-lhe força de lei, nos limites da questão principal, e não mais nos limites da lide, conforme inserto no art. 503, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)⁴.

Dinamarco (2016, v. 1, p. 448) em suas premissas sobre a coisa julgada e sua relativização, busca a valorização do princípio da segurança jurídica inserto na Constituição Federal, como forma de garantir a paz social e a estabilidade das decisões judiciais, de forma que os resultados advindos dessas decisões se tornem imunes e insuscetíveis de novos questionamentos, o que, certamente, traria um desvalor à Justiça, reduzindo amplamente a essência do processo de conhecimento, que a seu ver, consiste na utilidade pacificadora atribuída ao exercício da ação.

Assim, a coisa julgada encerra em si, o escopo de imprimir segurança às decisões de mérito, impedindo que demandas processuais análogas sejam mais uma vez objeto de ação judicial, sob pena de desestabilização da ordem jurídica e da paz social.

⁴ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

O fato é que, o estudo do instituto da coisa julgada não é dos mais tranquilos para quem se debruça sobre ele, em face das controvertidas opiniões extraída da doutrina pátria, não somente no que diz respeito a ser a coisa julgada um efeito ou uma qualidade da sentença, sendo certo que o presente trabalho não pretende esgotar todas as doutrinas que versam sobre o assunto, sob pena mesmo de fugir da natureza da pesquisa.

Contudo, ao lidar com os elementos e as nuances intrínsecas à coisa julgada, o trabalho proposto não se furtará em mencionar o fato de que a literatura jurídica pátria, até os dias de hoje, visando a estabelecer premissas e parâmetros de conceituação e definição da coisa julgada, busca fomentar o seu aprendizado na doutrina clássica italiana, em especial na teoria difundida por Chiovenda (1969), dada a grande contribuição fornecida por ele na evolução do desenvolvimento desses conceitos.

Provém de Chiovenda (1969), a teoria mais festejada pela doutrina pátria, a qual repousa na afirmação de que a força da sentença decorre da vontade estatal em dizer o direito. Em aplicar o direito ao caso concreto, por meio do comando sentencial, retirando-o do plano abstrato para assumir a força da própria lei.

A doutrina pátria oferece uma gama de informações que evidenciam a influência dos ensinamentos de Chiovenda nas construções doutrinárias de Liebman (1981), jurisconsulto, igualmente aclamado, quando o assunto é o instituto da coisa julgada, o qual sobremaneira as difundiu com maior concentração na academia brasileira, sendo proclamada até os dias atuais. Certamente, embora minoritária, há uma corrente de doutrinadores que se contrapõe com veemência às suas inovações quanto à natureza e aos fundamentos da coisa julgada, em especial àquela que a reconhece como uma qualidade da sentença, distinguindo-a dos seus efeitos, pois reside o seu ofício em atribuir força à sentença, em garantir a imutabilidade e indiscutibilidade da decisão meritória quando dela não mais recair quaisquer espécies de recursos, extraíndo-a, em definitivo do rol dos seus efeitos.

Em que pese a dissonância de parte da doutrina, ainda assim, não há como se enveredar pelo caminho da pesquisa da coisa julgada, sem buscar um aprendizado em Liebman (1981), em cuja doutrina o instituto da coisa julgada, diferentemente do que ocorria em sua época com as demais doutrinas, que ensinava a coisa julgada como um dos principais efeitos da sentença, recebe contornos de autonomia e supremacia sobre esses efeitos da sentença. As suas

ideias proporcionaram uma evolução significativa ao instituto da coisa julgada, em diversos aspectos, tornando-se um referencial.

Ora, ao elaborar novos conceitos sobre a coisa julgada, Liebman levou a comunidade jurídica a se debruçar sobre a temática com mais apuro, chamando a atenção do mundo ocidente para a relevância do instituto da coisa julgada, ao extraí-lo do universo dos efeitos da sentença, local em que se encontrava desde a formação do direito processual romano, para atribuir-lhe a natureza jurídica de qualidade da sentença e não de efeito.

Em seus apontamentos sobre a eficácia e autoridade da sentença, Liebman (1981, p. 6) sintetiza os pressupostos e fundamentos de sua teoria inovadora, na assertiva, posteriormente bastante difundida no meio acadêmico, de que a autoridade da coisa julgada não há de ser reconhecida como um efeito da sentença, porém uma circunstância que a qualifica, que determina o seu modo de manifestar-se.

Portanto o Direito Processual Civil Brasileiro foi enaltecido com a imensurável contribuição de Liebman (1981), cuja teoria entusiasmou os seus contemporâneos, em especial aqueles da academia jurídica paulista, destacando-se Ada Pellegrini Grinover e Alfredo Buzaid. Esse último, com especial proeminência, quando da elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, em especial no que diz respeito à letra do art. 507 (BRASIL, 1973a), cujo dispositivo foi rejeitado pelo Congresso Nacional que findou por aprovar a redação conforme restou exposta no art. 467 (BRASIL, 1973b), do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo Buzaid (1977, p. 150-151):

Uma das mais importantes contribuições de Liebman para o direito processual civil foi, sem dúvida, a revisão do conceito de coisa julgada. A sua doutrina demonstra que a coisa julgada não é efeito da sentença, como pretendem os autores, mas sim modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esse efeito se ajunta para quantificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado. Incidem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo. (Citação 43 – LIEBMAN, Eficácia e Autoridade da Sentença, nº 9). Depois de analisar as várias teorias, conclui definindo a coisa julgada como a imutabilidade do comando emergente da sentença. Não se identifica ela com a definitividade e infungibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos quaisquer que sejam do próprio ato (citação 44 - LIEBMAN, Eficácia e Autoridade da Sentença, nº 15).

Observa-se que, mesmo com todo o entusiasmo de parte da doutrina em volta dos novos estudos apresentados por Liebman (1981), a sua teoria da qualificação da sentença pela coisa julgada não foi acolhida de forma plena, contrapondo-se a ela o jurista Barbosa Moreira, seguido por Muniz Aragão, os quais lecionaram no sentido de que o sistema processual brasileiro, em não acatando o formato do art. 507, inserido no Anteprojeto do Código de Processo Civil, repudiou as inserções adotada por Alfredo Buzaid (1977), fundamentadas na teoria de Liebman (1981), sob a argumentação de que, uma vez operada a coisa julgada, não são os seus efeitos a tornarem-se imutáveis e indiscutíveis, mas a própria sentença, referindo-se à decisão de mérito, como pode ser observado em Andrade e Nery Junior (2016, p. 1289).

Assim, o que pode ser concluído sobre o conceito de coisa julgada, em meio a tantas teorias que pretendem conceituá-la, muitas calcadas por densas proposições jurídico-filosóficas, é que se trata de instituto processual de ordem pública, que qualifica as decisões meritórias, quando não mais suscetíveis de interposição de recursos pela parte vencida, ou se esgotada essa via processual, tornando-as imutáveis e indiscutíveis, exercendo sobre elas a sua autoridade. E, no dizer de Dinamarco (2004, v. 1, p. 296), “A função da coisa julgada *tout court* é a de pronunciar segurança nas relações jurídicas, sabendo-se que a insegurança é gravíssimo fator perverso que prejudica os negócios, o crédito, as relações familiares e por isso, a felicidade pessoal das pessoas e grupos”.

Essa conceituação da coisa julgada é reservada às decisões de mérito, posto que são essas decisões que tratam do direito material das partes, pelo que a imutabilidade da decisão judicial terminativa não existe, em face da ausência de apreciação do mérito, sendo elas providas apenas, de coisa julgada formal.

5 MODALIDADES DE COISA JULGADA

Com a crescente evolução do instituto da coisa julgada ao longo dos anos, a doutrina verificou a necessidade de adjetivar a coisa julgada, tendo em vista vários aspectos, tais como a natureza da lide, a qualidade das partes e o conteúdo das decisões. Essa necessidade deriva da complexidade do instituto da coisa julgada, a reclamar uma sistematização lógica e coordenada de cada um dos seus momentos, bem como das implicações decorrentes da materialização da coisa julgada e cada caso concreto.

A doutrina criou várias modalidades para melhor disciplinar a coisa julgada, delimitando as anotações aqui inseridas, no âmbito da coisa julgada formal e coisa julgada material.

5.1 COISA JULGADA FORMAL

A coisa julgada formal consiste no fenômeno da imutabilidade da decisão em decorrência da preclusão dos prazos para a interposição de recursos. De acordo com Santos (1981), sendo os recursos atos de impugnação das decisões, no processo em que ela foi proferida, a coisa julgada formal revela-se na imutabilidade da sentença como ato processual, razão pela qual é considerada uma modalidade de coisa julgada endoprocessual. Ou seja, uma vez que o ato venha a se tornar imutável dentro do processo, esgota-se a função jurisdicional com a resolutividade do litígio, e via de consequência, com a declaração do direito.

Visando à formação de estruturas jurídicas que levem o operador do direito a trilhar com mais segurança e conhecimento de causa nessa seara, bem como para individualizar os momentos em que se opera a coisa julgada no processo civil, a doutrina distinguiu a coisa julgada em formal e material.

Segundo Marinoni (2016, p. 587), entende-se por coisa julgada formal, ou endoprocessual, pela sua própria natureza intrínseca ao âmago do processo, a decisão da qual não cabe mais recurso, tornando-se por isso irrecorrível e, insuscetível de rediscussão dentro do mesmo processo. É a seu ver, modalidade de preclusão máxima, que não se confunde com a coisa julgada propriamente dita, ou seja, com a coisa julgada material.

Para Dinamarco (2004, v. 1, p. 297), a coisa julgada formal impede a impugnação da decisão transitada em julgado, de modo que, naquele processo,

nenhum outro julgamento se fará. Segundo o autor, a coisa julgada formal é um dos dois aspectos do instituto da coisa julgada e opera exclusivamente no interior do processo em que se situa a sentença sujeita a ela, ou seja, tem uma feição e uma missão genuinamente técnico-processuais.

Proferida a sentença, sem que dela a parte tenha recorrido nos prazos legais, opera-se sobre ela o trânsito em julgado formal, também cognominada pela doutrina de preclusão máxima. Para Chiovenda (1998, p. 450), “a perda de uma faculdade processual por se haverem transcorridos os prazos fixados na lei para o seu exercício”.

Conforme já bem demonstrado, a coisa julgada formal é uma construção doutrinária, associada à finalização do processo, quando a decisão não mais cabe recurso algum, operando-se a preclusão máxima, que para Santos (1981 apud Couture (1999, p. 57), “consiste na ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, o por haver-se realizado outro com aquele incompatível”.

Dias (2002, p. 58), arremata com precisão a temática abordada, aduzindo que é uma modalidade de coisa julgada que extingue em definitivo o processo, conforme previsão legal, ou após a decadência dos prazos recursais, mantendo-se inatingível o direito material ali tratado, razão pela qual, mesmo com a extinção do processo, as partes litigantes não estão impedidas de fazerem uso de uma nova ação, para que a matéria contendida seja levada ao conhecimento do Poder Judiciário, visando, afinal, a declaração de um direito, ou seja, de uma decisão de mérito.

A despeito da coisa julgada formal, não se vê na literatura jurídica um maior aprofundamento sobre o tema, até mesmo pelo alcance limitado dos seus efeitos, em contraposição à complexidade que envolve o instituto da coisa julgada material, o qual tecnicamente é designado simplesmente por coisa julgada e, cuja modalidade é o objeto e a síntese por excelência dessa pesquisa. É também nesse contexto que estão voltadas as inquietações doutrinárias, por tratar-se de instituto em constante mutação, merecendo um alerta contra a sua vulnerabilidade, sob pena de sofrer ataques em sua essência, tanta a sua importância para a ciência jurídica, sendo ela a própria cristalização do direito, em análise última.

5.1 COISA JULGADA MATERIAL

Conforme disposição expressa contida no art. 504, do Código de Processo Civil, a coisa julgada material exerce a sua autoridade na parte dispositiva do pronunciamento judicial, qual seja, atinge o objeto direto da decisão, aquele que declara o direito questionado, deixando claro que as razões, os motivos que fundamentaram àquela decisão, bem como a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença não produzem coisa julgada, mesmo que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, tratando-se esses elementos de pilares norteadores da decisão.

A coisa julgada material revela-se na expressão máxima da autoridade que torna imutável e indiscutível o *decisium*, no âmbito do processo e fora dele, quando dessa decisão já não mais couber qualquer espécie de recurso.

Expoente no estudo da coisa julgada, Liebman (1981) doutrinou no sentido de que a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos da sentença ou da própria sentença. Sendo a coisa julgada material, portanto, a imutabilidade do comando emergente da sentença. Ou seja, é ela quem dá força à decisão meritória, é ela quem dá autoridade a essa decisão, a qual adquire eficácia ao ser prolatada, porém somente adquire imperatividade a partir do momento em que se operar sobre ela a coisa julgada material.

Em Liebman (1981), tem-se que à análise da coisa julgada material, em princípio, impende que se destaque a ausência de uniformização na doutrina pátria, quando se trata de estabelecer a sua natureza jurídica, dividindo-se os doutrinadores quanto a ser ela uma qualidade que torna imutável o mandamento que exsurge da parte dispositiva da decisão de mérito, não mais sujeita a recursos, impingindo autoridade aos demais efeitos, ou quanto a ser a coisa julgada um dos efeitos da sentença, ou da decisão de mérito, capaz de transferi-lhe imutabilidade e indiscutibilidade.

Essa corrente adotada minoritariamente por alguns doutrinadores, deve-se à influência legislativa que dista da promulgação do Código de Processo Civil de 1973. Não é, porém, a sistemática adota por Andrade e Nery Junior (2016, p. 1288), o qual, em sintonia com a doutrina de Liebman (1981) atribui à coisa julgada material a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença de mérito, não mais sujeita a qualquer espécie de recurso. Observa, por oportuno, que esse fenômeno somente ocorre quando estabelecida a coisa julgada formal, de conotação endoprocessual, ou seja, quando há preclusão da decisão de mérito. Ao concluir a sua dissertação sobre a coisa julgada material, Andrade e Nery Junior (2016) sinalizam de forma

bastante favorável à nova definição inserta na letra do art. 502, do Código de Processo Civil, em especial, no que diz respeito a substituição do termo eficácia, pelo termo autoridade, uma vez que essa última terminologia, repousa na ideia central e mais aceitável, de que a coisa julgada material tem como principal característica a imutabilidade das decisões.

Assim, percebe-se que, abstraída a controvérsia agora mencionada, há um consenso entre os doutrinadores pátrios quanto ao reconhecimento de que a coisa julgada é autoridade que impinge força à decisão de mérito definitiva, a qual sem ela o pronunciamento do juiz não passaria de uma declaração do direito sem exercer força no mundo jurídico e exterior, proferida em última instância ou que se tenha verificado a preclusão, quanto ao prazo recursal, a qual colocou fim ao litígio, mesmo sem ter conhecido o mérito da causa, como se observa nos casos previsto no art. 487, II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2015)⁵.

A coisa julgada material, portanto, impede a rediscussão da sua parte dispositiva no mesmo processo, bem como em outra relação processual. Ela somente se opera em face de decisão de mérito. A lei processual civil excluiu expressamente do âmbito da coisa julgada, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença e, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Por fim, a coisa julgada material é vista, na doutrina de Dinamarco (2004, v. 1), como um corolário de segurança jurídica, capaz de fomentar a paz social e estabilizar o direito das partes, atribuindo-lhe valoração máxima no mundo jurídico, em face de sua natureza constitucional, garantidora da autoridade das decisões judiciais, as quais – somente à vista da violação de outros princípios de igual grandeza – poderão perder a sua imutabilidade e, assim, tornarem-se passíveis de ser revistas.

Portanto, a coisa julgada material revela-se na impossibilidade atribuída às sentenças, de sofrerem alterações num mesmo processo, ou fora dele, uma vez que a matéria analisada impendeu todos os trâmites procedimentais, permitindo ao judiciário resolver a questão em fase última e definitiva. É nessa imutabilidade da sentença, após o trânsito em julgado da decisão meritória, que reside a tão aclamada e desejada segurança jurídica.

⁵ Art. 485. Haverá resolução de mérito quando o Juiz: [...]. II – decidir de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

6 LIMITES DA COISA JULGADA

Entende-se por limites da coisa julgada o seu raio de alcance sobre a decisão de mérito prolatada ao caso concreto, bem como sobre as pessoas aptas a recepcionarem os efeitos dessa decisão. Ou seja, a coisa julgada, embora tenha caráter imperativo sobre a decisão irrecorrível, não pode ela ultrapassar os limites legais estabelecidos, sob pena de interferir na vida de outras pessoas que não àquelas envolvidas na relação jurídica alcançada pela coisa julgada, seja quanto ao mérito da decisão, seja quanto aos sujeitos da relação processual, ou estranhos a essa relação.

Alguns doutrinadores, ao se debruçarem sobre os limites da coisa julgada, lecionam que eles exercem a sua autoridade em quatro domínios a saber: territorial, temporal, subjetivo e objetivo (MARINONI et al., 2016).

A presente pesquisa optou por acompanhar a doutrina majoritária, pelo que se fará uma síntese dos dois principais limites a serem ressaltados, quando se opera a coisa julgada, em face da repercussão prática decorrente da observação e aplicação desses limites, especialmente dos objetivos e subjetivos.

6.1 LIMITES OBJETIVOS

Objetivamente a autoridade da coisa julgada recai sobre a parte decisória da sentença de mérito, ou seja, sobre o seu dispositivo.

Em sede de coisa julgada, um dos temas mais controvertidos no século passado foi, sem dúvida, a questão dos seus limites objetivos. No início do século passado, Paula Batista, apud Liebman (1981, p. 55), dirimiu a celeuma, ao doutrinar no sentido de que “a autoridade da coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos nele decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos objetivos”.

Ora, compondo-se a sentença de três partes, a saber: Relatório, Fundamentação, e Conclusão, ou dispositivo, decerto, com base na doutrina de Paula Batista, a coisa julgada não há que atingir os fatos trazidos ao relatório, nem tampouco às determinantes insertas na fundamentação, ainda que de reconhecida importância para a prolação da decisão, ou seja, para a elaboração do dispositivo. Apenas esse último elemento é atingido pela coisa julgada.

O Código de Processo Civil de 1973, reproduzindo a teoria elaborada por Carnelluti apud Santos (1981), na qual lecionava que a sentença deve cingir-se à lide, contendo-se nos limites desta, normatizou em seu art. 468: “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Ou seja, o juiz decide a lide nos limites e que a mesma foi proposta, não podendo inovar ou trazer aos autos situação que não foi contendida pelas partes. E, ao dizer o direito, o deve fazer com clareza, equidade e coerência com os preceitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico, de tal forma que não seja ela nula, por contrária a preceitos legais, ou injustiça, por não ter se analisado com a prudência e a justeza que cada caso *in concreto* reclama. Esses fundamentos basilares do Estado de Direito se fazem necessários para que, uma vez repousando o seu manto sobre a parte dispositiva da decisão, a autoridade da coisa julgada assim o faça com a tranquilidade e a segurança jurídica que se almeja e que se fazem necessárias à paz social.

Hodiernamente, os limites objetivos da coisa julgada estão assentes na doutrina, uniformemente e, em consonância com o Código de Processual Civil em vigor que, seguindo de forma substancial a lei anterior, manteve incólume os traços essenciais teorizados desde Carnelluti e Paula Batista, ao dispor em seu art. 503: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. Observe-se que as alterações constantes no dispositivo legal têm o escopo de se adequar ao novo sentido da lei processual, no tocante ao instituto da coisa julgada, quer no sentido de abranger não apenas a sentença, mas as decisões meritórias e interlocutórias, bem como para se ajustar às novas diretrizes adotadas pelo Código, que sentiu a necessidade de se desapegar de antigos conceitos e nomenclaturas que já não mais atendiam aos reclamos sociais e a prática dos tribunais.

6.2 LIMITES SUBJETIVOS

A autoridade da coisa julgada, do ponto de vista subjetivo, atinge diretamente as partes envolvidas no litígio.

No direito clássico, em que não se vislumbravam ainda as ações de natureza coletiva, mas sim, sob a égide de um direito processual civil, voltado às querelas eminentemente privadas, alguns autores como Allorio (apud NEVES, 1971, p. 494) viam o limite subjetivo da sentença apenas como um elemento do limite

objetivo, a indiciar que a eficácia da coisa julgada não poderia atingir terceiros, pois limitada às partes litigantes, àquelas que resolveram contender ente si perante uma autoridade judicial.

Ainda em Neves (1971), colhe-se um distinto aprendizado, no que concerne às teorias da representação e da subordinação, voltadas a explicar a suposta extensão dos efeitos da coisa julgada, elaboradas por Savigny e por Betti, respectivamente, as quais, contudo, foram podadas, pela doutrina predominante à época, elaborada por Chiovenda (1969), com adesão de Liebman (1981), os quais doutrinavam em sentido contrário e restritivo, informando que, na verdade, a suposta extensão pregada pelas teorias da representação e da subordinação, não passavam, da hipótese de substituição subjetiva no plano mesmo do processo, conforme figura o sucessor, ou ainda, a hipótese de efeito próprio da eficácia constitutiva da sentença, quando carrega em seu dispositivo a executividade imediata que determina alguma alteração no mundo jurídico. Assim, constatada está a dificuldade para os renomados juristas assimilarem a possibilidade da eficácia da sentença *erga omnes*, circunstância que para eles, se limitava à esfera dos fatos, nunca do direito. Diante disso doutrinaram no sentido de desconstituir àquelas teorias, as quais consideraram um erro, a partir do momento em que consideravam a coisa julgada como um efeito da sentença, quando na verdade, se tratava a coisa julgada de uma qualidade especial da sentença, àquela que a tornaria imutável.

Assim, em que pese o brilhantismo e a importância de Savigny e Betti, para as ciências jurídicas, predominou em todo o continente europeu com extensão para as américas, especialmente para o Brasil, conforme foi consagrado no art. 472, do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispõe *ipsis litteris*, que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” (BRASIL, 1973a). Fato que ocorreu em inúmeras legislações, as quais não referendaram as novas teorias quanto à extensão idealizada por Savigny e Betti.

Essa situação de impermeabilidade, quanto à extensão do alcance da autoridade da coisa julgada para atingir terceiras pessoas estranhas à relação processual, perdurou por décadas em nosso ordenamento jurídico, com apoio da doutrina. Porém, essa resistência passou a perder força, com a circunstância natural da evolução da sociedade, da interligação de suas relações, bem como diante das complexidades enfrentadas pelo Estado, em fornecer uma resolução célere e eficaz às partes litigantes, com alcance a terceiros vinculados indiretamente à demanda.

As relações interpessoais tornaram-se, a cada dia, mais complexas e interligadas por alguma situação que, por vezes, carecia de ser dirimida pelo poder estatal, por meio de seus órgãos de jurisdição. Muitas vezes, essa situação não envolvia somente as partes litigantes, mas necessitava alcançar, positiva ou negativamente, terceiras pessoas que guardavam ligação indireta com a relação apresentada em juízo. E, no lecionar abalizado de Couture (1999, p. 351), à medida que a questão da extensão da autoridade da coisa julgada afasta-se da seara doutrinária, para adentrar na particularidade de cada ação, vai ganhando nitidez, formas reais, consubstanciando na necessidade de ser concretizado um estudo aprofundado sobre a temática, que se mantém em terreno íngreme, motivos suficientes para encaminhar o aclamado jurista, a propor um estudo menos conservador, menos enraizado na doutrina clássica de Liebman (1981), lançando um olhar crítico sobre o tema da extensão dos efeitos da coisa julgada sobre terceiros.

O art. 506, do Código de Processo Civil, informa os limites subjetivos da coisa julgada, declarando quem se encontra sob o seu julgo, ao informar que: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Pela leitura do dispositivo, tem-se que o novo diploma legal alterou substancialmente o Código de 1973, para não excluir a extensão do alcance da coisa julgada, quando esta deriva benefício à parte que é dada a garantia do direito. Respeitados os casos já consagrados de substituições processuais e sucessões, a nova lei ampliou os limites da autoridade da coisa julgada, para beneficiar terceiros com interesses legítimos na causa, fazendo a ressalva de que a coisa julgada não prejudicará aqueles que não demandaram. E há um acerto na ressalva, em face do respeito às regras do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante da nova redação, no entender de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015, p. 542), a letra do dispositivo legal supramencionado, sugere que nesse aspecto, a coisa julgada pode operar-se *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

Nesse prisma, a nova lei processual deu um passo significativo na evolução do direito, vindo a atender os reclamos externados na prática dos tribunais, contudo sem perder o caráter de garantidora das garantias constitucionais, uma vez que veda expressa e taxativamente, a extensão quando ela se portar em desfavor, em prejuízo do terceiro estranho à querela.

7 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

O tema abordado, pela sua complexidade, transformou-se num dilema ainda sem resolução equânime, quer por parte dos doutrinadores, quer por parte dos operadores do direito, em sentido estrito, diante da prática do seu mister, cuja reflexão encontra-se esposada na ausência de convergência material nas jurisprudências confeccionadas pelos Tribunais Superiores. A coisa julgada, como visto, além de qualificar a sentença meritória, atribui-lhe conotações peculiares de caráter externo e interno, ligados diretamente à efetividade da prestação jurisdicional, com reflexos direcionados à estabilidade das relações jurídicos-sociais.

O Poder Judiciário não pode ficar alheio à grande revolução tecnológica que se opera no universo e acarreta resultados práticos significativos e velozes na vida das pessoas, passíveis de alterações legislativas e, via de consequências há de contribuir de forma significativa na interpretação dos dispositivos normativos infraconstitucionais, favorecendo um ajustamento de condutas a não perder de vista os princípios insculpidos na Carta Magna. O próprio processo presta-se a atender aos princípios constitucionais, e não a contrariá-los.

A jurisprudência já se permitiu corrigir erro material em casos especiais, mesmo passado o trânsito em julgado da decisão, em nome da verdade real e os fins sociais da norma. Foi o que ocorreu quando descoberto o ácido desoxirribonucleico, mais conhecido como DNA, exemplo mais citado pela doutrina. Foi a partir de então que a relativização da coisa julgada passou a merecer atenção especial. Antes do exame de DNA, a investigação de paternidade era uma tarefa árdua, muitos casos eram julgados improcedentes devido à escassez de provas. Era extremamente difícil para mãe provar a paternidade, principalmente quando não se tinha um relacionamento público com o réu. O progresso científico permitiu identificar com certeza a paternidade. Havia um óbice para as ações de reconhecimento de paternidade julgadas improcedentes: a coisa julgada. Entretanto tal entrave já foi resolvido pela doutrina e os Tribunais, reconhecendo-se novas ações de investigação de paternidade com base no exame de DNA.

É de se observar que pela sua natureza, essa contenda não encontrava amparo na ação rescisória, uma vez que não correspondia a nenhum dos requisitos de viabilidade para a propositura da ação de desconstituição da coisa julgada,

ficando a parte desamparada carente de instrumento legal para garantir o seu direito.

A partir dessa premissa, a comunidade jurídica admitiu a desconstituição da coisa julgada, mesmo que o caso estivesse fora do alcance da ação rescisória. Não poderia ser diferente diante de tal situação. Seria injusto que as pessoas que não tiveram a oportunidade na época de fazer uso do exame, não pudessem ter novamente o pedido apreciado para provar com certeza o que alegou.

A corrente doutrinária hoje preponderante assevera que uma possível relativização do instituto da coisa julgada, poderia trazer vantagens quanto à efetividade da ideia de justiça no caso concreto, mesmo que, por meios outros que não, obrigatoriamente, o instituto da ação rescisória, quando esta, pela sua natureza e pelas suas limitações peculiares, em especial o limite temporal, não for capaz de instrumentalizar procedimento nesse sentido, de forma a prejudicar direitos.

Poucos são os juristas que se insurgem contra a relativização da coisa julgada atípica, conforme denominam alguns doutrinadores, porquanto, a ideia é de que a relativização seja concebida fora do alcance dos instrumentos legais de sua relativização, quando imprescindível à observância da segurança jurídica.

A recenticidade da aplicação da relativização da coisa julgada material, não guarda similitude de parâmetro temporal em relação aos estudos de caráter científico que delongas se debruçam sobre o tema.

A Teoria Pura do Direito de Kelsen pretendia elevar o direito à altura de uma ciência genuína, aproximando tanto quanto possível os seus resultados dos ideais de toda ciência: objetividade e exatidão. Roberto Lyra (1999, p. 70), contrapondo-se efusivamente à doutrina Kelsiana e já promovendo alguns ensaios sobre o binômio segurança jurídica x garantias constitucionais, ousou desconstruir a sua teoria pura do direito, festejada em larga escala no meio jurídico, ao identificar as distorções advindas do formalismo rigoroso na conceituação da norma como fundamento único do próprio direito, capaz de garantir a segurança jurídica necessária à estabilidade social. Lyra Filho (1999) dissentiu dessa análise do direito, como técnica organizacional e formalística, erigida apenas da letra da lei, cuja força dela originada seria suficiente a título de segurança jurídica.

A partir de alguns estudos de cunho epistemológico, os movimentos academicistas de abordagem sociológica ganharam força, possibilitando a

construção de práticas jurídicas voltadas à estabilidade das relações sociojurídicas, sem perder de vista a natureza formal dos atos processuais.

A despeito do enfrentamento da flexibilização da coisa julgada o que, via de consequência, é entendido como afrontamento ao princípio da segurança jurídica, em prol da garantia da constitucionalidade da sentença, perde força a doutrina mais tradicional ao traçar barreiras quase intransponíveis, quando ditam os males decorrentes da mutabilidade da coisa julgada, ao mesmo passo que elegem a sua autoridade à categoria de alicerce por excelência do ordenamento jurídico, cuja finalidade é o de assegurar a estabilidade das relações sociais no âmbito do direito, transformando a coisa julgada, no instituto de maior vinculação à temática da segurança jurídica.

Segundo Marinoni (2007, p. 3),

A relativização da coisa julgada está sendo construída a partir de três princípios: o da proporcionalidade, o da legalidade e o da instrumentalidade. No exame desse último, sublinha-se que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade. Em relação ao princípio da legalidade, afirma-se que, como o poder do Estado deve ser exercido nos limites da lei, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo. Por fim, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada por ser apenas um dos valores protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, conclui-se que a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.

Pela importância que a Constituição exerce em relação a todo ordenamento jurídico, a doutrina e os tribunais passaram a repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada. Passou-se a entender que não é legítimo eternizar injustiças, sob o manto absoluto da coisa julgada, a qual, segundo o Ministro do Superior Tribunal de José Augusto Delgado (2010), não pode ser vista como um organismo que está acima das normas e princípios constitucionais, mesmo que seja imprescindível a sua existência no ordenamento jurídico (STJ, 2002).

Os primeiros passos voltados à elaboração da pesquisa forneceram o conhecimento de que a construção da tese da relativização da coisa julgada, em sua forma mais ampla, à revelia da ação rescisória e de outras normas reguladoras do assunto, partiu mesmo de posicionamentos por Delgado (2010), e tem como principais defensores Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro (2005) e

Cândido Rangel Dinamarco (2004, 2016). Defende o Ministro José Delgado (STJ, 2010), fundamentalmente, que a coisa julgada deve ser analisada juntamente com os princípios da moralidade pública e da segurança jurídica e, em voto proferido como relator na Primeira Turma do STJ, frisou que a coisa julgada não é absoluta, não podendo sobrepor-se aos referidos princípios, acrescentando a observância ao princípio da razoabilidade.

Em seu trabalho “Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”⁶, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado (2010), traz um rol exemplificativo de decisões inconstitucionais que podem transitar em julgado, quais sejam: decisões que ofendam a soberania estatal; violem os princípios guardadores da dignidade humana; obriguem alguém a fazer ou a deixar de fazer algo de forma contrária à lei; impeçam a liberdade de atuação dos cultos religiosos; expedidas sem a devida citação do demandado com as garantias asseguradas pela lei processual.

A relativização da coisa julgada deixou as bancas de estudos, extrapolou as fronteiras das academias e encontrou, após ferrenha oposição, um lugar de destaque nas atas de julgamento dos Tribunais Superiores, restando emblemático o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de RE nº 363.889/DF (STF, 2001). Segundo Theodoro Júnior e Farias (2005), defensor e, de certa forma, propagador da teoria da relativização da coisa julgada, além dos contornos da ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal, ao admitir, nas ações de investigação de paternidade, a revisão de sentença transitada em julgado, à vista de prova nova, surgida após a data do julgamento, especificamente, o exame de DNA, consagrou a tese da relativização da coisa julgada material, em nome da verdade real, bem como em respeito ao princípio da dignidade humana, o qual deve prevalecer sobre a coisa julgada.

A prática judicial tem demonstrado que a coisa julgada, cada vez mais vem se tornando passível de ser flexibilizada, em diversas áreas do direito, como o previdenciário e o tributário, fora dos casos da ação rescisória. Para Pontes (2005), parece ser inteiramente admissível a descon sideração da coisa julgada no âmbito tributário sem que isso venha a representar afronta ao princípio da segurança jurídica, na medida em que o que se está a evitar é a eternização da coisa julgada

⁶ Texto básico da palestra proferida no dia 20.12.2000, no I Simpósio de Direito Público da Advocacia-Geral da União – 5ª Região – Fortaleza-CE, promovido pelo Centro de Estudos Victor Nunes Leal.

inconstitucional. Informa o tributarista que a prática jurídica vem dando provas incontestes desse caminhar.

No campo teórico, a discussão acerca de tais possibilidades estaria voltada, majoritariamente, para duas situações em especial: a primeira, consistiria na ideia de relativização do instituto da coisa julgada material, com a discussão em torno da efetividade da justiça no caso concreto, ou seja, a manutenção de uma verdade jurídica evidentemente contrária à verdade real; a segunda, estaria relacionada à abrangência dos efeitos da chamada coisa julgada inconstitucional, ou melhor, qual o alcance que a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal teria em relação à sentença transitada em julgado e que nela teria se fundado.

O fato é que, conforme bem doutrinou o Ministro José Delgado (2010), a coisa julgada já se encontra relativizada, por meio de instrumentos legais infraconstitucionais como a ação rescisória, a *querela nullitatis*, a impugnação com base na existência de erro material, os embargos à execução, dentre outras formas de desconstituição da coisa julgada, dentro dos limites legais.

A pesquisa, contudo, atendendo aos seus objetivos primários, limita-se a examinar o instituto processual da ação rescisória, como instrumento legal, por excelência, colocado à disposição das partes, que surge como um último recurso processual adequado à superação da coisa julgada material no que se refere à decisão de mérito, em face de erros formais ou de injustiça na decisão.

8 A AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória, inserida no art. 966, do Código de Processo Civil, é ação ordinária autônoma, voltada a desconstituir uma decisão de mérito, sobre a qual ocorreu a coisa julgada material. Pela nova sistemática da Lei Adjetiva Civil em vigor, o vocábulo decisão é tido como gênero, de que são espécies a sentença, o acórdão e a decisão interlocutória de mérito.

O debate sobre a impugnação da coisa julgada, como visto, é amplo e passível de várias correntes doutrinárias, não repousando sobre ele uma unicidade de opiniões. Isto porque, tem aumentado o número de processualistas que defendem a impugnação atípica da autoridade da coisa julgada, em especial, quando se trata de decisão de mérito, na qual repousa uma indesejável inconstitucionalidade, verificada após o trânsito em julgado. Ora, segundo lecionam Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro (2005), o seu debate possui maior amplitude ainda, pois há diversas correntes tentando exercer seu ponto de vista perante os demais, variando dos casos em que este instituto só pode ser atacado pelos métodos previstos no diploma legal, ou por meio de ação ordinária; além de impugnação por qualquer meio processual disponível em face de injustiça da coisa julgada. Assim, conforme suas lições, a ação rescisória não atende os casos concretos vivenciados na prática jurídica, uma vez que ela é instrumento legal de impugnação de decisão ilegal, não de decisão inconstitucional, muito embora o Superior Tribunal de Justiça comporte inúmeras decisões, pela utilização da ação rescisória para o enfrentamento da coisa julgada inconstitucional, especificamente no campo tributário. O problema é que essa utilização, não dispensa a observância aos limites impostas pela ação decisória, em especial o limite temporal.

Contudo, o assunto é extenso, cheio de peculiaridades, merecendo ser destacado em outra pesquisa, que não essa, a qual visa a análise da ação rescisória, como instrumento legal por excelência de impugnação da coisa julgada, em especial frente a ampliação do seu alcance, com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

A ação rescisória, como parece em princípio, não é um instituto ameaçador da autoridade da coisa julgada material, ao contrário, visa estabelecer a regularidade do direito material postergado, sob o manto de decisão meritória que deixou a desejar, quanto aos seus requisitos formais, ou quanto ao vício em seu conteúdo,

garantindo-se à parte prejudicada a observância do princípio da segurança jurídica em sua completude. Para que isso se tornasse possível, a própria lei elencou os casos em que a ação rescisória tem cabimento, bem como, estabeleceu o seu limite temporal.

O Código de Processo Civil de 2015, ora em vigor, trouxe algumas alterações na ação rescisória, em especial no que diz respeito ao alcance das demais decisões meritórias, além do âmbito da sentença, contudo o seu alicerce permaneceu inalterado.

O legislador achou por bem manter na íntegra o prazo de dois anos para a instrumentalização da ação rescisória, contado da declaração do trânsito em julgado da decisão de mérito. Reside, exatamente, na limitação do prazo para o ingresso da ação rescisória, uma das hipóteses de insatisfação de parte significativa da doutrina, que milita a favor da relativização da coisa julgada material, fora dos casos da ação rescisória, quando a injustiça, ou a inconstitucionalidade insculpida na decisão meritória, verificar-se após o termo final de referido prazo.

Pois bem, diante da nova sistemática do Código de Processo Civil, no que tange à coisa julgada, verifica-se uma límpida resistência à plausibilidade da relativização nos moldes sustentados por Paulo Otero apud Luiz Dellore (2015), uma vez que não há no capítulo destinado à ação rescisória, menção expressa ao tema, muito embora não haja expressa vedação.

Contudo, evidencia-se essa resistência a partir da leitura de dois dispositivos acrescidos ao Código de Processo Civil em vigor. Em primeiro lugar, é de se observar a norma inserida no art. 966, § 2º, que trata da ação rescisória fundada em prova nova, situação que altera o prazo da rescisória, passando a contar o seu termo inicial, não mais da data da declaração do trânsito em julgado, porém, da data da descoberta da nova prova, observado agora, o prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão.

A segunda norma que mitiga a relativização da coisa julgada está inserida no art. 525, § 12, do Código de Processo Civil, a qual dispõe sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, cuja norma foi aplicada textualmente, por força do § 5º, inserido no art. 535, do CPC, quando trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Segundo essa norma, será inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Pela leitura do dispositivo tem-se que houve uma expressiva alteração legislativa, uma vez que a inexigibilidade do título executivo poderá ocorrer por força de controle difuso ou concentrado.

Ainda assim, segundo a doutrina que milita em favor da relativização da coisa julgada, além dos limites da ação rescisória, em especial, José Augusto Delgado e Humberto Theodor Júnior, essas inserções legislativas ainda se encontram bastante limitadas, porquanto, logo na sequência do enunciado, explicita a necessidade dessa decisão originada do Supremo Tribunal Federal referida no § 12, do art. 525, do CPC, estar obrigada a anteceder *ao trânsito em julgado* da decisão exequenda, bem como, apontam ainda, como limitação à relativização da coisa julgada, o fato de que, em sendo essa decisão proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, somente poderá ser impugnada por meio de ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado, da decisão proferida.

A intenção do legislador, certamente, em pôr fim à celeuma quanto à relativização da coisa julgada, parece não ter surtido efeito, porquanto ainda há uma limitação temporal que poderá vir a causar danos consideráveis à segurança jurídica, bem como, por ter deixado fora do alcance da rescisória, casos de decisões meritórias inconstitucionais ou que reflitam verdadeira aberração jurídica.

Assim, uma vez publicada a decisão de mérito, qualquer das partes, seus sucessores, o terceiro juridicamente interessado, o Ministério Público, e aqueles que deveriam ter sido citados, nos tribunais competentes, que se sintam prejudicados em sua pretensão, estão legitimados pela lei ordinária, a interpor os recursos cabíveis, buscando a reforma da decisão. Julgados os recursos interpostos, a decisão finalmente, vê-se acobertada pelo manto da coisa julgada, situação que, em regra, torna indiscutível e imutável essa decisão, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

No entanto, visando a sanar alguns vícios observados nas decisões de mérito transitadas em julgado, o legislador colocou à disposição das partes, não

mais um recurso, e sim uma ação autônoma, cujo objetivo principal é a desconstituição da decisão de mérito transitada em julgado.

A natureza jurídica da ação rescisória, segundo Montenegro Filho (2016) é de ação constitutiva negativa, portanto, quando a mesma é julgada procedente, tem-se uma sentença desconstitutiva.

Isso porque, na ação rescisória, possibilita-se que sejam feitos dois pedidos, o da desconstituição da coisa julgada, o chamado juízo *rescindens*, e o rejuízo da causa, juízo *rescissorium*. Diante disso, tem-se que a ação rescisória é procedimento especial que comporta três juízos, quais sejam: o de admissibilidade, o de anulação e o de rejuízo.

A ação rescisória, objetiva rescindir de forma mediata e indireta as decisões de mérito que, embora eivadas de vícios aptos a torná-las nulas, transitaram em julgado, alcançadas, então, pela autoridade da coisa julgada, percebida como qualidade especial que confere imutabilidade ao comando das decisões, atribuindo estabilidade e segurança jurídica.

O instituto da ação rescisória traz na sua constituição limites materiais e temporais que devem ser observados, sob pena de improcedência da ação. Assim, para que se torne viável a rescisão da decisão de mérito, sobre a qual tenha se operado a coisa julgada, o vício, necessariamente deve limitar-se às hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 966, do Código de Processo Civil, conforme análise sintética a seguir.

Quando a decisão de mérito for proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz – trata-se da primeira hipótese de admissão da ação rescisória consubstanciada em conduta típica, definida no Código Penal, praticada pela autoridade judiciária prolatora da decisão meritória. A doutrina de Montenegro Filho (2016), informa que a procedência da ação exige que os elementos constitutivos dos tipos penais elencados estejam presentes na conduta do julgador, sendo prescindível que haja condenação na seara penal, em respeito à independência entre a lei civil e a lei penal, podendo a prova da autoria e materialidade dos delitos serem colhidas na própria ação rescisória.

No caso de decisão proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente – aqui, igualmente, a decisão encontra-se acobertada por vício, em razão de desatendimento a preceito legal, desta feita, contido na própria legislação adjetiva civil, porquanto o impedimento da autoridade judiciária está inserto no art.

144, o qual versa sobre os níveis de ligações e afinidades do juiz com qualquer das partes, a tornar o julgamento passível de parcialidade, comprometendo a lisura e justiça do mesmo. Num segundo aspecto, o vício decorre da incompetência absoluta do juiz prolator da sentença, em razão da matéria, da pessoa ou da função.

Decisão decorrente de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei – a ação rescisória põe fim à decisão de mérito prolatada em face de conduta imprópria de uma das partes, obscurecendo a verdade dos fatos, de forma a levar a erro o julgador, ou impedindo uma atuação tranquila da parte contrária, agindo contra a boa-fé. O dolo, ou seja, a vontade deliberada de agir de forma ardilosa contra o ordenamento jurídico, capaz de rescindir a decisão meritória, deverá ser averiguado em sede de instrução, na própria ação rescisória.

O Código de Processo Civil em vigor acresceu a coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, como hipótese passível de rescisão.

Quando ofende a coisa julgada – conforme estabelecido em linhas anteriores, às partes do processo é vedada a impetração de nova ação respaldada nos mesmos elementos de ação com trânsito em julgado declarado. É medida que visa à garantia da segurança jurídica das decisões judiciais.

Fundada em decisão que viola manifestamente norma jurídica – a melhor doutrina leciona que por norma jurídica deve ser entendida àquela em sentido estrito, tanto de natureza material quanto de natureza processual, enfatizando com relação a essa última categoria que, somente quando a violação acarreta a nulidade absoluta do ato, poderá a parte se valer da ação rescisória.

Um ponto recorrente diz respeito à impossibilidade de ser proposta a ação rescisória em face de decisões de mérito prolatadas com base em violação literal da lei, no caso de pesar sobre ela opiniões divergentes que resulte em múltiplas interpretações jurisprudenciais, como prevê a súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: “Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, a qual, segundo Montenegro Filho (2016) continua sendo observada, mesmo depois da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

A decisão de mérito transitada em julgado fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria

ação rescisória – o legislador buscou preservar a lisura da prova utilizada pelo julgador para formar o seu convencimento. Há casos em que, mesmo vindo prova falsa aos autos, ela pode não ter sido utilizada pelo juiz para firmar o seu juízo de valor quanto ao direito que se pretende seja declarado. Nesse caso, se não houve nexo causal entre a prova falsificada e a decisão de mérito proferida, impossível se torna o uso da ação rescisória, posto que ausente requisito legal para o seu cabimento.

Quando obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável – o legislador ampliou aqui o leque de situações a ser alcançado pela ação rescisória, buscando, certamente, o atendimento de ocorrências verificadas na prática forense, registrando-se, em especial, os casos de investigação de paternidade, dentre outros, em que a prova somente veio a se tornar conhecida após o trânsito em julgado da sentença, não favorecendo à segurança jurídica, nem aos princípios da moralidade e razoabilidade, a eleição do rigor formal em detrimento da relativização da coisa julgada para aplicar o direito justo, verdadeiro, ao caso concreto.

O dispositivo em comento é de real avanço técnico-jurídico, uma vez que, na vigência do Código de Processo Civil, o legislador limitou o alcance da ação rescisória à apresentação de documento novo, ao passo que na nova sistemática, vislumbrou a possibilidade de a decisão de mérito ser rescindida, em face de prova nova, o que em muito favoreceu as partes.

Ainda aqui, mesmo com o reconhecido avanço trazido ao instituto da ação rescisória, observe-se que há ainda limitações intransponíveis, em sede dessa ação, porquanto o legislador mitigou a recepção da prova nova, caso a mesma já fosse existente ao tempo do trâmite da ação rescindenda, não tendo sido utilizada pela parte autora, por desconhecer a sua existência, ou por não ter tido meios de acessá-la.

De toda forma, registra-se o elevado avanço com a inserção deste dispositivo, em sede de ação rescisória, porquanto, deixou a parte de limitar-se a apresentar documento novo, para obter a rescisão, sendo-lhe garantida a apresentação em juízo, no resguardo do seu direito, de qualquer prova lícita.

Finalizando o elenco das hipóteses em que as partes podem se valer da ação rescisória, tem-se àquela decisão de mérito transitada em julgado, fundada em

erro de fato verificável do exame dos autos. Ora, a ação rescisória não pode ser utilizada como meio de rediscutir fatos exaustivamente analisados em instrução probatória na ação própria, os quais fundamentaram o convencimento do juiz, ao prolatar a sentença, sob pena de uso indevido e desvirtuamento de sua natureza jurídica. Assim, não é qualquer erro, ou qualquer omissão que viabiliza a ação rescisória, mas somente o erro de fato, verificável do exame dos próprios autos, que por si só, é capaz de alterar o resultado do julgamento, afastando-se da verdade que se busca com a instrução probatória.

Quanto ao erro de fato, ele evidencia-se diante da comprovação da ausência de percepção, ou à falsa percepção sobre fato incontroverso e essencial capaz de transmitir novo resultado material à decisão, desde que essas circunstâncias sejam provenientes do próprio processo no qual foi proferida a decisão rescindenda (RIZZI, 1979 apud FERNANDES, 2017).

Essas são, portanto, as hipóteses arroladas de forma taxativa na Lei Processual Civil, para a admissibilidade da ação rescisória, pelo que, verificada outras hipóteses em que a relativização da coisa julgada pareça medida imprescindível à observância do princípio da segurança jurídica, será ele alcançado por outros meios que não a ação rescisória.

A competência para julgar a ação rescisória recai sobre o Tribunal que proferiu a última decisão de mérito no processo, excetuando-se os casos em que o processo foi julgado em primeira instância, quando o processo deverá subir ao segundo grau de jurisdição.

Vale ressaltar que o prazo de dois anos, estabelecido para a interposição da ação rescisória, é decadencial, ressalvadas as exceções legais, em especial àquele resguardado à contestação em face de prova nova, conforme já informado.

9 CONCLUSÃO

Após finalização da pesquisa, levada a efeito para fins de conclusão do Curso de Especialização em Direito Processual Civil, sobressai, de maneira especial, que há uma visível preocupação da academia jurídica, bem como dos operadores do direito, em se preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão, visando a garantir a segurança jurídica, que não passa essencialmente pela autoridade da coisa julgada, quando essa, de forma excepcional, abriga decisão meritória inconstitucional ou teratológica, passível de ser impugnada, mesmo transpassado o período decadencial de dois anos, ou mesmo àquele especial de cinco anos, inserido na ação rescisória, ou, ainda, quando a matéria inconstitucional não se encontra expressamente abrigada nas hipóteses exigidas para a impetração de referida ação.

Todas as preocupações e todas as teorias fundadas na relativização da coisa julgada, sejam elas em consonância ou em dissonância, registram um elevado grau de reverência ao direito emanado da Constituição Federal, suas normas e seus princípios, o que denota uma espécie de pertencimento daquilo que é bom e que é justo para o cidadão.

A presente pesquisa demonstrou que a relativização da coisa julgada, por ser um fator de desconstituição de sua autoridade, passa a ser vista, por alguns juristas mais conservadores e mais arraigados ao caráter absoluto da autoridade da coisa julgada, como uma ameaça à estabilidade das decisões judiciais, incidindo, diretamente contra o princípio constitucional da segurança jurídica. Um olhar de desconfiança também fora lançado sobre a relativização da coisa julgada, mesmo em sede de instrumento legalmente constituído pela lei ordinária, com espreque na ação rescisória, que traz limitações restritivas ao seu manuseio. O fato de a ação rescisória afastar a coisa julgada, já levantou suspeitas quanto a sua constitucionalidade, porém essa polêmica não ganhou força no meio doutrinário, pois lecionou-se, em sua maioria, que a decisão de mérito abrigada pelo manto da coisa julgada, a qual a Constituição Federal deseja ver preservada é àquela idônea, sem vício de nulidade, aferida em um processo regular, mediante hipóteses previamente estabelecidas, conforme a previsão do art. 966, do Código de Processo Civil.

A pesquisa trouxe à lume, a força e a importância dos assentamentos doutrinários e jurisprudenciais em torno da teoria da relativização da coisa julgada, seja ela condicionada às normas infraconstitucionais ou não, ao argumento de que a Constituição Federal não poderia criar um instituto revestido de imperatividade tal, a ponto de transcender os seus próprios princípios. Assim, muito embora o nosso ordenamento jurídico, expressamente, não tenha sancionado um meio processual apto a desconstituir a coisa julgada inconstitucional, além da ação rescisória, essa possibilidade materializa-se através da *querela nullitatis*, uma ação declaratória autônoma, inserida no ordenamento jurídico em face da ausência de previsão legal ante as decisões de mérito inexistentes, ou seja, evitadas por nulidades insanáveis, por isso, não podendo sobre elas, a coisa julgada exercer a sua autoridade. Essa ação, ao contrário da ação rescisória, é proposta perante o juízo que proferiu a decisão tida por nula ou inexistente, sem prazo decadencial.

Por outro lado, a relativização da coisa julgada a ser manejada pela ação rescisória, deve ser tida como uma medida restritiva e excepcional, não sendo confundida com um recurso a discutir matéria já exaustivamente tratada na instrução probatória. Até porque, em sede de ação rescisória, a relativização enfrenta um rol de nulidades taxativo, um prazo decadencial, limites quanto ao sujeito, ou seja, possui um cabimento vinculado à lei ordinária, sendo uma medida restritiva, de caráter excepcional. Assim, ainda que se possa encontrar na decisão de mérito, outros vícios gravíssimos que não estejam previstos no rol taxativo da lei (art. 966), não caberá o manejo da ação rescisória.

A complexidade da temática abordada, as inquietações doutrinárias em tentar solucionar o problema erigido, bem como a aspiração em contribuir para que novos estudos proliferem-se, sempre visando ao aperfeiçoamento da legislação em torno do tema eleito, seja em contraponto ou em justaposição à teoria da relativização da coisa julgada, inspiraram a presente pesquisa, a qual, a partir de algumas premissas, responsabilizou-se em demonstrar que a doutrina pátria majoritária acorda com a necessidade de se fortalecerem as decisões judiciais meritórias transitadas em julgado, sem, contudo, imprimir-lhe caráter de absoluta imperatividade, posto que, tratando-se a coisa julgada, de instituto político jurídico que visa à segurança da decisão judicial, mas também a estabilidade e a paz social, certamente, não poderia encerrar o seu objeto em si mesmo, a ponto de exercer soberania sobre os princípios constitucionais estabelecidos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rosa Maria de; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8350>. Acesso em: 25 abr. 2017.

BRASIL. **Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973a**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 06 maio 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. 106 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. 18.09.1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850**: determina a ordem do Juízo no Processo Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm>. Acesso em: 7 maio 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. 174 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**, Lei de Introdução ao Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 21 jun. de 2017.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973b**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 09 maio 2017.

BRASIL. **Lei n. de 20 de outubro de 1823**. Disponível em:
<http://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-F_82.pdf#page=1>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. 174 p. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BUZAID, Alfredo. A Influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 1977. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66795/69405>>. Acesso em: 3 maio 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1969.

CORPUS JURIS CIVILIS. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Corpus_Juris_Civilis#C.C3.B3digo_de_Justiniano>. Acesso em: 17 maio 2017.

COSTA, Moacyr Lobo da. **A revogação da sentença: gênese e genealogia**. São Paulo: Ícone, 1995. Disponível em:
<https://books.google.com.br/books?id=7kwoANcXoCwC&pg=PA264&lpg=PA264&dq=a+a%C3%A7%C3%A3o+rescis%C3%B3ria+no+decreto+737+de+1850&source=bl&ots=flmag-Vqft&sig=kB40sUn_od4CJMo4VMB-uTPM1UA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwirkLmaqeLTAhXDQZAKHR4VC4EQ6AEINDAE#v=onepage&q=a%20a%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria%20no%20decreto%20737%20de%201850&f=false>. Acesso em: 08 maio 2017.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos do Processo Civil**. Campinas: Atlas, 1996.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. 2010. Disponível em:
<http://www.escola.agu.gov.br/revista/ano_II_janeiro_2001/0501CoisaDelgado.pdf>. Acesso em: 22 maio 2010.

DELLORE, Luiz. **O fim da relativização da coisa julgada no novo CPC**. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-fim-da-relativizacao-da-coisa-julgada-no-novo-cpc-31082015>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

DIAS, Francisco Barros. **Coisa julgada**. Natal, 23 set. 2015. Disponível em: <<http://profbarros.adv.br/site/?cat=3>>. Acesso em: 18 de abr. 2017.
DIAS, Francisco Barros. Coisa julgada. **Revista CEJ/RN**. Natal, v. 6, n. 7, jun. 2002. Disponível em: <<http://www5.trf5.jus.br/documento/?arquivo=Coisa+julgada.pdf&tipo=p2703>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

DIDIER JÚNIOR, F; BRAGA, S.; OLIVEIRA A. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. 1**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. 1**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERNANDES, Caio Guimarães. **Ação rescisória no novo CPC**. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18166>. Acesso em: 07 ago. 2017.

GAIUS. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. (RT textos fundamentais; 9). Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19791020/institutas-do-jurisconsulto-gaio/7>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

INSTITUTAS DO JURISCONSULTO GAIO. Tradução de J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004 - Extraída do livro RT - Textos Fundamentais, 9. Disponível em: <[file:///C:/Users/Suely%20Magna/Downloads/2%20-%20Institutas%20de%20Gaio%20\[obrigat%C3%B3rio\]%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Suely%20Magna/Downloads/2%20-%20Institutas%20de%20Gaio%20[obrigat%C3%B3rio]%20(1).pdf)>. Acesso em: 3 maio 2017.

ITÁLIA. **Código de Direito Canônico**. Cân. 1619-16440 e cân. 1641-1648.

ITÁLIA. **Decretum Magistri Gratiani**. Disponível em: <<http://geschichte.digitale-sammlungen.de/decretum-gratiani/online/angebot>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

LEAL, Fabio Resende; SAPELI Aline Mayara. **Revista Científica do Curso de Direito**, Faculdade de Ensino Superior e Formação Integrada da Graça (FAEF), ano II. v. 3, 2013. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/oXXWLVIVn5r2h8o_2013-12-4-17-29-35.pdf>. Acesso em: 8 maio 2017.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1981.

LISBOA. Código de Direito Canônico. Promulgado por S.S. o Papa João Paulo II. Versão Portuguesa. 4. ed. Conferência Episcopal Portuguesa - Lisboa. Editorial Apostolado da Oração - BRAGA. Disponível em: <http://www.catolicoorante.com.br/docs/cdcanonico/codex_index.html>. Acesso em: 25 jun. 2017.

LISBOA. Secretariado Nacional do Apostolado da Oração Largo das Teresinhas, 5 – 4719 BRAGA CODEX (Portugal) Dep. Legal nº 74.071/95. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em: 03 maio 2017.

LYRA FILHO, Roberto. **Para uma visão dialética do Direito: Sociologia e Direito**. Cláudio Souto e Joaquim Falcão (Org.). 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999. (Textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica).

MADALENO, Aurora Martins. Breve Introdução ao Estudo da Lei Canónica. **Revista Gaudium Sciendida**. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, n. 4, jul. 2013. Disponível em: <http://www2.ucp.pt/resources/Documentos/SCUCP/GaudiumSciendi/Revista%20Gaudium%20Sciendi_N4/8.%20Aurora%20Madaleno.pdf>. Acesso em: 3 maio 2017.

MARINONI, L.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. **O novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PINTO, Ferreira. Da coisa julgada. **Revista ABLJ**, n. 5, 1994. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista5/revista5%20%20PINTO%20FERREIRA%20-%20Da%20Coisa%20julgada.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

PONTES, Helenilson Cunha. **Coisa julgada tributária e inconstitucionalidade**. São Paulo: Dialética, 2005.

PORTUGAL. **Lei da Boa Razão**. 18.08.1769. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Lei-Da-Boa-Razao/201195.html>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ROESLER, Cláudia Rosane. A Estabilização do Direito Canônico e o Decreto de Graciano. **Revista Sequência**. UFSC. v. 25, n. 49, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15220/13840>>. Acesso em: 3 abr. 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SILVA, Ovídio A. Baptista da **Curso de Processo Civil**: processo de conhecimento. v. 1, 7. ed. São Paulo: Forense, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1ª Turma. REsp. 472.399-0/AL. Relator Ministro José Delgado. **DJU de 19.12.2002**. p. 351. Ementário Jurisprudencial, v. 35, p. 70.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE nº 363.889/DF. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.06.2011, ata de julgamento. **DJe 10.06.2011**.

TALAMINI, Eduardo. **Revista Eletrônica Migalhas**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235684,41046-Du>>. Acesso em: 25 maio 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O Tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado revista de processo. **Revista dos Tribunais**, ano 30, n. 27, set. 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luís Carlos de. **Lições de História do Processo Civil romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMIMI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil, v. 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.